

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.051, DE 2009**

Denomina “Viaduto Renato de Freitas” o viaduto localizado no km 629 da BR-365, ligando os bairros Martins e Roosevelt da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

**Autor:** Deputado GILMAR MACHADO

**Relator:** Deputado LÁZARO BOTELHO

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Gilmar Machado, pretende denominar “Viaduto Renato de Freitas” o viaduto localizado no km 629 da BR-365, ligando os bairros Martins e Roosevelt, na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre **“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”**. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f”, do inciso IX, do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Gilmar Machado pretende homenagear o Sr. Renato de Freitas, que foi Vereador, Deputado Estadual e Prefeito de Uberlândia, cidade localizada no Triângulo Mineiro. Formou-se em duas faculdades superiores, como engenheiro e advogado. Enquanto Prefeito dessa cidade, construiu várias obras de infraestrutura, entre elas o Terminal Rodoviário, as arquibancadas de concreto no Estádio Juca Ribeiro e fundou o Departamento Municipal de Águas e Esgotos de Uberlândia. Foi também Presidente da Minas Caixa, banco estadual da época.

O projeto de lei em pauta propõe que seu nome seja dado ao viaduto localizado no km 629 da BR-365, que liga dois bairros da cidade de Uberlândia, Martins e Roosevelt. A BR-365 e o viaduto em questão já estão inclusos na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, conforme a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que o projeto de lei em análise é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, nos seguintes termos:

*“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”*

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.051, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado LÁZARO BOTELHO  
Relator